

MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PREFEITURA MUNICIPAL.

Procuradoria Geral.

Rua Estrada de Rodagem, n.º 10 - bairro Centro, CEP: 68.129-000, Mojuí dos Campos, Pará.
Telefone: (93) 3537-1169 e E-mail: juridicopmmc@hotmail.com



PARECER JURÍDICO

CONVITE Nº: 001/2016 - CPL.

PROCESSO N.º: 001/2016- FMS - CPL

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONVITE Nº: 001/2016 . Exame prévio do Edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.

A presidente da Comissão de Licitação trouxe a esta Procuradoria e Assessoramento Jurídico, o Processo Administrativo nº 001-2016, para parecer Jurídico, que versa sobre licitação pública na modalidade **CARTA CONVITE**, do tipo MENOR PREÇO (Com exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Lei Complementar 147/2014), para “**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**”, certame licitatório sob a responsabilidade do **FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do Parágrafo Único do artigo 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, referente à descrição da parte I do Edital Convite nº 001/2016 dos autos do Processo de Licitação.

Inicialmente, traz-se à baila o dispositivo da Lei nº 8.666/93 que versa sobre a necessidade da emissão de parecer prévio acerca de minutas de editais de licitação e afins, *in verbis*:

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS.
PREFEITURA MUNICIPAL.

Procuradoria Geral.

Rua Estrada de Rodagem, n.º 10 - bairro Centro, CEP: 68.129-000, Mojuí dos Campos PA.

Telefone: (93) 3537-1169 e E-mail: juridicopmmc@hotmail.com



I - (...);

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É relevante que a consequência acerca da ausência de aprovação prévia por parte da assessoria técnica jurídica, em tese não traria nenhum prejuízo ao certame licitatório, porém, deve reconhecer-se que a regra do Parágrafo Único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos.

Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação.

Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no Parágrafo Único não é causa autônoma de invalidade da licitação. *O descumprimento da regra do Parágrafo Único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício.* Configurar-se-á apenas a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade.

Nada impede, porém, que qualquer interessado provoque a observância do disposto no parágrafo único, se a Administração não lhe tiver dado pertinente observância. A qualquer tempo, pode-se (deve-se) determinar a audiência da assessoria jurídica. Daí poderá derivar a invalidação do certame ou o suprimento do vício, conforme a assessoria reconheça a existência de defeito ou entenda que tudo está regular. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª edição. Editora Dialética. São Paulo: 2009 p.506).

Ainda nessa linha de raciocínio, citar-se trecho do PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV, já mencionado em linhas precedentes, o qual analisa a autonomia técnica e a liberdade no exercício da profissão de advogado, nos seguintes termos:

“... Quanto à segunda questão remanescente, considera-se que a recomendação de retorno ou não do procedimento encontra-se na esfera de autonomia técnica do parecerista, ou seja, o

MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS.
PREFEITURA MUNICIPAL.

Procuradoria Geral.

Rua Estrada de Rodagem, n°. 10 - bairro Centro, CEP: 68.129-000, Mojuí dos Campos PA.
Telefone: (93) 3537-1169 e E-mail: juridicopmmc@hotmail.com



Advogado da União ou Assistente Jurídico, no desempenho de suas atribuições, exerce a livre expressão de seu pensamento e de sua atividade científica – art. 5º, IV e IX, da Constituição da República. E mais, o advogado possui em seu resguardo a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Não bastasse os argumentos acima esposados, importante chamar atenção para o fato de que a utilização de parecer condicionado vem a dar efeito ao princípio da celeridade, evitando desnecessárias idas e vindas de processos ao Jurídico que atravancam a impulsão processual ao seu fim.

Na mesma esteira, o parecer condicionado é importante ferramenta para cumprimento da norma constitucional que prescreve a razoável duração dos processos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Relevante que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Ressalta-se que o constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, instituiu a presente modalidade, a qual objetiva também o menor preço e melhor qualidade dos serviços eventualmente prestados por quem contrata com o Poder Público.

Isso pressupõe a aplicabilidade dos princípios básicos que orientam a função administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades obedecem aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do artigo 37, *caput* da Carta Constitucional.

MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS.
PREFEITURA MUNICIPAL.

Procuradoria Geral.

Rua Estrada de Rodagem, n.º 10 - bairro Centro, CEP: 68.129-000, Mojuí dos Campos, PA.
Telefone: (93) 3537-1169 e E-mail: juridicopmmc@hotmail.com



Feitas essas considerações, o presente processo em sede de Parecer Jurídico, conforme solicitação em razão do contido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que observa a ordem regular do certame, observa-se preenchidas as exigências do disposto quanto à legalidade, o que resguarda o interesse maior da contratação mais benéfica a administração e a melhor execução do serviço pretendido, o que via parecer evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação pela ilegalidade.

Ademais, dentro das limitações impostas por lei, a licitação na modalidade Editalícia, traz clara indicação de que essa constitui o meio mais adequado e eficiente à administração.

É nesse contexto que cumpridas às formalidades previstas no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, ratificamos a autorização para abertura do presente procedimento licitatório para aquisição do objeto referente, obedecidos os demais princípios, assistindo a esta Procuradoria Jurídica, revendo os instrumentos legais apresentados, bem como a observância imperativa por parte da Comissão Licitatória, é a ratificação pela a realização da modalidade ao norte descrita.

O exame prévio do edital consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, restando, pois, o presente autuado na forma prevista na Lei 8.666/93, e preenchidos todos os requisitos essenciais a promoção do certame, os autos administrativos, segue ao Departamento de Licitação, por está o procedimento de conformidade às normas da Lei 8.666/93.

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/93, o presente parecer é pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, por regularidade a norma legal.

É o nosso parecer.

Mojuí dos Campos - PA., 15 de fevereiro de 2016.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Jurídico - Dec. 028/2013.

Advogado - OAB/PA 8.389.